



Poder Executivo

**DECRETO Nº 46.792, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ASSISTIDO A SER ADOTADO NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-27/033/004/2019;

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de otimização de tempo de tramitação, transparência, padronização e desburocratização dos procedimentos adotados para regularização de edificações no Estado do Rio de Janeiro;
- o teor da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação; e
- o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente Decreto estabelece o procedimento assistido para a emissão de Certificado de Aprovação.

**Art. 2º** - O procedimento assistido aplica-se às edificações que possuam projeto de segurança contra incêndio e pânico elaborado nos termos do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro. *(Redação dada pelo Decreto nº 48.097, de 24.5.2022)*

**Art. 3º** - No procedimento assistido, o responsável técnico e o representante legal da edificação se comprometem a atender às medidas de segurança e proteção dos riscos específicos atinentes à edificação, mediante a formalização de termos declaratórios e documentos de responsabilidade técnica emitidos pelos Conselhos profissionais.

**Art. 4º** - No procedimento assistido, o Certificado de Aprovação será emitido sem a obrigatoriedade de vistoria prévia da edificação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 5º** - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência fiscalizatória e dentro dos limites previstos no Código de Segurança Contra Incêndio de Pânico do Estado do Rio de Janeiro, poderá realizar vistoria nas edificações, a qualquer momento, seguindo critérios de amostragem, a fim de verificar as condições de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 6º** - O Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro poderá aplicar notificações, penalidades e sanções administrativas pertinentes, nos casos em que forem constatadas irregularidades nas condições de segurança contra incêndio e pânico das edificações.

**Art. 7º** - No cadastramento de profissionais e pessoas jurídicas responsáveis para exercerem atividades visando a regularização de edificação serão observadas as disposições contidas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 8º** - O presente Decreto será regulamentado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019

**WILSON WITZEL**